



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1125384-10.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADILSON FELIX, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2690

APELAÇÃO Nº: 1125384-10.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS

APELANTE: ADILSON FELIX

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Direito processual civil. Apelação. Indeferimento inicial. Litigância predatória. Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração, com firma reconhecida, em função de indícios específicos de litigância predatória. Descumprimento. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Decisão atacada em conformidade os Comunicados 02/2017 e 424/2024 da CGJ. Regularidade da procuração é matéria de ordem pública, pressuposto processual de validade. Extinção bem prolatada. Justiça gratuita. Mitigação da presunção de pobreza emanada da declaração. Parte que mora em cidade distante quase 200 km de um dos domicílio do Patrono. Gratuidade processual afastada. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 45/46, cujo relatório é adotado, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o autor deixou de cumprir determinação para emenda da inicial.

Inconformado, o autor recorre às fls. 49/57. Preliminarmente, requer a concessão da justiça gratuita e, no mérito, pretende a anulação da r. sentença, com regular prosseguimento do feito, por ausência de previsão legal para a exigência de procuração com firma reconhecida. Alternativamente, considerando a ausência da triangularização da relação processual, vez que não recebida a inicial, requer a isenção das custas finais pelo cancelamento da distribuição com fundamento no art. 290 do CPC.

Citado, o réu apresentou contrarrazões às fls. 72/76.

Recurso processado e tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Tendo em conta que no recurso a parte postula a justiça gratuita, a apelação será conhecida independentemente do recolhimento do preparo.

Às fls. 40/41, considerando indícios de litigância predatória, determinou que o autor, no prazo de 15 dias, apresentasse *“procuração com firma reconhecida, pela qual manifesta a vontade de litigar em face da parte requerida, devendo constar no instrumento o número do presente feito e o juízo ao qual distribuído”*. A determinação segue orientação conforme Comunicado n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça.

O autor, que às fls. 26 já tivera de ser intimado para apresentar documentos que instruísem minimamente o feito, inclusive a procuração que veio genérica às fls. 37, peticionou às fls. 44, requerendo nova dilação do prazo.

Recalcitrante na postura, sem instruir o processo com a regular procuração, adveio a acertada sentença extintiva. Para evitar a extinção, bastava ao autor proceder com a juntada da documentação ou, não concordasse com o deliberado, haveria de ter agravado. Sem o agravo, sem o cumprimento da determinação, impunha-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

A par disto, a decisão foi bem fundamentada. Não há óbice para que o magistrado determine a apresentação de instrumento de procuração com firma reconhecida, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais lhe são conferidos, na forma do artigo 139 do CPC, em conformidade com os Comunicados 02/2017 e 424/2024, com destaque:

“ENUNCIADO 4: Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é

recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

“ENUNCIADO 5 Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”

A regularidade da procuração é de interesse público. Se não for atendida determinação imposta para apurar se emanou, com ciência expressa da parte, impõe-se o reconhecimento de ofício da ilegalidade, faltando pressuposto processual de desenvolvimento válido e, daí, imperiosa a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Nesse sentido: *“CONTRATOS BANCÁRIOS Insurgência da autora contra a decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço. Descabimento. Comunicado CG nº 02 de 2017 que recomenda maior cautela em hipóteses similares a dos autos Precedentes deste E. TJSP Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP AI nº 2276656-14.2022.8.26.0000 - 11ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Renato Rangel Desinato j. 02/12/22).*

“1:- Ação de exibição de documentos - Contratos bancários de empréstimo consignado. 2:- Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida não cumprida - Mais de cinco meses concedidos para a providência -. Litigância predatória configurada - Aplicação dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG n. 424/2024 - Extinção do processo sem apreciação do mérito mantida. 3:- Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível

1128741-66.2022.8.26.0100; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024).

A demanda tem fortes indicativos de litigância predatória. É certo que não basta seja a ação repetitiva ou as peças padronizadas, como é o caso. Há ainda outros elementos. A procuração, juntada apenas após intimação, é genérica (fls.37) e sequer foi juntada documentação a fim de demonstrar a alegada hipossuficiência da parte autora.

A par disto, à vista do art. 139, inciso I, do CPC, era mesmo de ser mitigada a presunção de pobreza advinda da declaração de hipossuficiência e, sem a vinda dos documentos a comprovar a necessidade, acertada a negativa da benesse. A medida reflete o Enunciado 4, IV, do Comunicado 02/2017 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal:

"Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP."

Na mesma linha, o recente Comunicado 424/2024 também da CGJ:

"ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade."

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, considero expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo fundamentado e objetivo, sendo desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos apresentados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora